



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

DENISE BARBOSA FERREIRA DA SILVA

**A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA A
RESOLUÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

DENISE BARBOSA FERREIRA DA SILVA

**A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA A
RESOLUÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586t Silva, Denise Barbosa Ferreira da.
A transação penal como instrumento para resolução dos crimes ambientais [manuscrito] / Denise Barbosa Ferreira da Silva. - 2014.
44 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito".

1. Transação Penal. 2. Crimes Ambientais. 3. Conflitos Ambientais. I. Título.

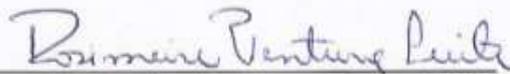
21. ed. CDD 345.05

DENISE BARBOSA FERREIRA DA SILVA

**A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA A
RESOLUÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização **em Prática Judicante** da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

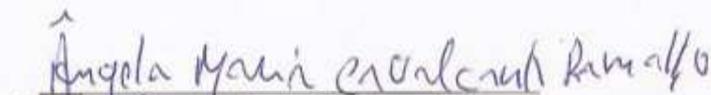
Aprovada em 16 / 07 /2014.



Profª Drª Rosimeire Ventura Leite / UEPB
Orientadora



Prof. Esp. Ely Jorge Trindade
Examinador



Profª Drª Ângela Maria Cavalcanti Ramalho
Examinadora

Dedico.

A Deus, criador de todas as coisas.

À minha família, em especial aos meus pais, Sineide e Donato, por todo amor, cuidado e preocupação dados a mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado uma família maravilhosa e amigos sinceros, assim como agradeço pela força espiritual e sabedoria para a realização deste trabalho.

Aos meus pais, Sineide e Donato, por acreditar e investir em mim, pelo apoio, compreensão e por todo carinho dado ao longo da minha vida. Ao lado de vocês sinto-me preparada para enfrentar a vida.

Mãe, seu cuidado e dedicação serviram de expiração para formação de meu caráter. Pai, sua presença e proteção trouxeram segurança e a certeza de que não estou sozinha nesta caminhada.

Obrigada por serem meu referencial e estarem sempre presentes na minha vida de maneira indispensável e incalculável.

As minhas irmãs, Dilma e Divanise, pela ajuda desprendida no momento em que mais precisava, pelo incentivo e confiança depositados em mim.

A minha irmã mais nova, Suelle, pelo amor, carinho e pelas doces palavras e orações a mim direcionadas.

Aos meus tios e primos pela convivência, apoio e cumplicidade traduzidos em gestos e palavras.

Aos meus colegas de classe pela amizade e companheirismo durante os quase dois anos de curso, dividindo alegrias ou tristezas, conquistas e decepções. Enfim, vivendo e fazendo a minha vida valer cada vez mais a pena.

Aos professores que desempenharam com dedicação as suas atividades, ministrando as aulas recheadas de ternura, amor e responsabilidades.

À minha querida e amável orientadora, Rosimeire Ventura, os meus mais sinceros agradecimentos pela dedicação, presteza, paciência e auxílio na elaboração deste trabalho.

As funcionárias da ESMA – CG pela atenção conduzida aos alunos.

E, finalmente, agradeço de coração a todas as pessoas que direta ou indiretamente fizeram e fazem parte da minha vida.

Muito obrigada!

O Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto por seu dia-a-dia, pela diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes que servem de insumo para a História Universal daqui por diante. A justiça legal e a justiça moral dão-se as mãos e se fundem para construir um mundo saudável e justo. (MILARÉ, 2013, p. 157).

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais. Examina-se a transação penal como instituto consensual nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo. A questão ambiental é o cerne da preocupação de todos e o tema central de discussões no âmbito nacional e internacional. O crescente impacto das condutas ofensivas ao meio ambiente praticadas pelo ser humano prejudica o próprio direito a vida com qualidade e o desenvolvimento humano em sociedade. A Constituição Federal prevê a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a possibilidade de responsabilização do agente causador do dano nas três esferas: civil, administrativa e penal. No caso das infrações ambientais de menor potencial ofensivo, o autor do fato será processado nos Juizados Especiais Criminais, podendo ser a ele ofertado a transação penal ambiental enquanto medida despenalizadora. Diante das discussões travadas no íntimo do sistema normativo brasileiro, indaga-se qual a eficácia do instituto da transação penal para a resolução dos conflitos ambientais. Ressalta-se que a maioria dos doutrinadores pauta seus estudos em abordar a aplicação da transação penal nos crimes ambientais, sem, contudo, aprofundar a pesquisa sobre a eficácia desse instituto para resolver os conflitos ambientais existentes na sociedade. Por isso, a relevância desse tema emerge da aplicação da transação penal para a recuperação do meio ambiente degradado, tendo em vista que esse estudo tentará encontrar um ponto de equilíbrio entre o crime ambiental praticado e a forma de repará-lo, objetivando sempre o manejo correto do ordenamento jurídico para fins de aplicação da justiça na resolução de conflitos relativos ao meio ambiente. A pesquisa é bibliográfica, uma vez que pauta-se na análise de material já elaborado, coletando dados e informações de diversas fontes. Ao final, entende-se que o instituto da transação penal é considerado um meio eficaz para a proteção ambiental devido ao fato de ser um instrumento voltado à recuperação do meio ambiente degradado pela ação do ser humano. Outra vantagem de sua eficácia reside na disseminação da ideia da preservação ambiental, haja vista que o meio ambiente é um bem jurídico essencial à vida e à saúde do ser humano e sua proteção garante a sociedade condições favoráveis para a existência e manutenção das futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Transação penal. Crimes ambientais. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

This paper analyzes the institution of plea bargaining as a tool for the resolution of environmental conflicts. Examines the criminal transaction as consensual institute on environmental crimes of minor offensive potential. The environmental issue is at the core of everyone's concern and the focus of discussions at the national and international levels. The growing impact of environmental offensives practiced by human behaviors affect the very right to life with quality and human development in society. The Federal Constitution provides for the protection of ecologically balanced environment and the possibility of accountability of the causative agent of damage in three spheres: civil, administrative and criminal. In the case of environmental offenses of lower offensive potential, the author of the crime will be processed in the Special Criminal Courts, it may be offered environmental criminal transaction while despenalizadora measure. Given the discussions in the depths of the Brazilian legal system, asks himself how effective the institution of plea bargaining for resolving environmental conflicts. It is noteworthy that most scholars Tariff his studies to address the application of plea bargaining in environmental crimes, without, however, further research on the effectiveness of this instrument to solve existing environmental conflicts in society. Therefore, the relevance of this theme emerges from the application of the criminal transaction for the recovery of degraded environment, considering that this study will try to find a balance between environmental crime committed and how to fix it, always aiming handling correct the legal framework for the application of justice in resolving conflicts related to the environment. The research literature is, as it is guided in the analysis of material already prepared, collecting data and information from various sources. At the end, it is understood that the institution of criminal transaction is considered an effective means for environmental protection due to being an instrument directed to the recovery of degraded environment by human action. Another advantage of its effectiveness lies in spreading the idea of environmental conservation, given that the environment is a legal resource essential for life and health of human beings and their protection ensures the company favorable conditions for the existence and maintenance of future generations.

KEYWORDS: Criminal transaction. Environmental crimes. Conflict resolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 LEI Nº 9099/95: DISCURSÕES INICIAIS	13
2.1.1 Critérios norteadores dos Juizados Especiais Criminais	13
2.1.2 Institutos consensuais	14
2.1.2.1 Composição civil dos danos	16
2.1.2.2 Transação penal	17
2.1.2.3 Suspensão condicional do processo	17
2.2 TRANSAÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS	18
2.2.1 Conceito	18
2.2.2 Pressupostos	19
2.2.3 Proposta: conteúdo e procedimento	20
2.2.4 Descumprimento do acordo	22
2.2.5 Sentença homologatória	23
2.2.6 Efeitos da transação penal.....	24
2.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	26
2.3.1 Dano ambiental.....	26
2.3.1.1 Conceito.....	27
2.3.1.2 Proteção constitucional.....	28
2.3.1.3 Reparação e composição.....	30
2.3.2 Responsabilidade penal pelos danos causados ao meio ambiente.....	30
2.3.2.1 Tutela penal do meio ambiente.....	31
2.3.2.2 Responsabilidade penal da pessoa física e da pessoa jurídica.....	32
2.3.3 Crimes ambientais de menor potencial ofensivo	33
2.4 A TRANSAÇÃO PENAL E OS CONFLITOS AMBIENTAIS	34
2.4.1 Transação penal ambiental	34
2.4.2 Composição dos danos ambientais como requisito objetivo da transação penal	36
2.4.3 Eficácia da transação penal na resolução dos conflitos ambientais.....	37
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é um dos temas mais debatidos na atualidade, haja vista que, a cada momento, nos deparamos com diversos problemas ambientais a nosso redor. Desta feita, a questão ambiental é o cerne da preocupação de todos e o tema central de discussões no âmbito nacional e internacional.

Nesse sentido, devemos compreender o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Esse conceito encontra-se previsto no art. 3º, I da Lei nº 6.938/91.

A definição de meio ambiente é necessária para a compreensão da grande crise ambiental do planeta, gerada pela degradação promovida pelo homem sobre a natureza. Essa degradação despertou na sociedade a ideia de que a proteção do meio ambiente é uma questão da própria sobrevivência humana.

A partir disso, tornou-se evidente que a manutenção de um meio ambiente saudável é o fator primordial do desenvolvimento sustentável, sendo que o objetivo deste é melhorar a qualidade de vida humana proporcionando a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão em nossa Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente ligado ao direito à vida, uma vez que o direito ao ambiente sadio é reconhecido como uma extensão da proteção à vida, quer sob o enfoque da própria existência física dos seres humanos, quer sob o aspecto da dignidade de sua existência (MILARÉ, 2013, p. 122 e 123).

Seguindo essa linha de raciocínio, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Atenta a isso, a nossa Carta Magna dispôs em seu art. 225, § 3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa concepção, os danos causados ao meio ambiente sujeitarão os autores do fato à responsabilização, alternativa ou cumulativamente, na esfera administrativa, na civil e na penal. A responsabilidade penal na esfera ambiental, temática trazida em nossa pesquisa, será aplicada aos autores do fato danoso com base na Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

A legislação supracitada surgiu no ordenamento brasileiro como um instrumento para responsabilizar penalmente as pessoas físicas ou jurídicas que venham a praticar crimes ambientais, visando com isso proporcionar uma maior efetividade à proteção integral direcionada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este considerado um direito humano fundamental consagrado em nossa Constituição Federal.

A Lei de Crimes Ambientais buscou amparo principalmente na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) para aplicação de sanções penais nos crimes ambientais previstos naquela legislação. Uma das benesses advindas da Lei nº 9.099/95 que podem ser aplicadas na Lei nº 9.605/98 é a transação penal, instituto despenalizador no qual o Ministério Público propõe um acordo para aplicação de medida restritiva de direito ou multa ao autor do fato.

A aplicação da transação penal nos crimes ambientais é o foco da nossa pesquisa, uma vez que nosso trabalho pauta-se em analisar se aquele instituto consensual realmente é suficiente para lidar com os danos ambientais na sociedade contemporânea, danos estes que degradam a qualidade ambiental e deixam marcas profundas no meio ambiente.

A presente pesquisa tem por escopo analisar a eficácia do instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos crimes ambientais. O interesse pelo estudo do presente tema surgiu das discussões travadas no íntimo do sistema normativo brasileiro, no tocante à possível eficácia do instituto da transação penal como instrumento para resolução dos crimes ambientais.

As discussões doutrinárias que abarcam o objeto da pesquisa têm como foco estudar apenas a transação penal nos crimes ambientais, não dando ao tema o devido destaque. Isto porque a maioria dos doutrinadores pauta seus estudos em abordar a aplicação da transação penal nos crimes ambientais, sem, contudo, aprofundar a pesquisa sobre a eficácia desse instituto para resolução dos conflitos ambientais existentes na sociedade.

Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho tem por fito examinar a Lei nº 9.099/95, no qual será feita considerações gerais sobre a Lei dos Juizados Especiais, principalmente quanto ao seu propósito conciliatório e a possibilidade de aplicação dos institutos consensuais. Em seguida, no segundo capítulo abordaremos os aspectos gerais da transação penal, destacando desde os pressupostos para a sua concessão; o conteúdo e o procedimento da proposta; as consequências do descumprimento do acordo; a sentença homologatória e os efeitos gerados pela transação.

O terceiro capítulo abrangerá a responsabilidade penal ambiental, que tratará primeiramente do dano ambiental, discorrendo sobre a proteção ao meio ambiente e os reflexos da sua degradação; dando sequência, iremos tratar da responsabilidade penal

ambiental em si, restringindo a temática a fim de demonstrar a aplicação da legislação pátria acerca da responsabilização penal dos autores de danos ambientais; e para finalizar abordaremos os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, elencados na Lei nº 9.065/98, que possibilitam a proposta de transação penal.

No último capítulo, analisaremos o instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais, no qual evidenciaremos a possibilidade de aplicação daquele instituto à efetiva recuperação ambiental. Assim, diante de toda a discussão suscitada indaga-se: Qual a eficácia do instituto da transação penal para a resolução dos conflitos ambientais?

Insta salientar que o presente trabalho busca uma análise sistemática da eficácia ou não do instituto da transação penal como instrumento para resolução dos conflitos ambientais, evidenciando a aplicação desse instituto para a recuperação do meio ambiente degradado. Assim, tentar-se-á encontrar um ponto de equilíbrio entre o crime ambiental praticado e a forma de repará-lo, objetivando sempre o manejo correto do ordenamento jurídico para fins de aplicação da justiça na resolução de conflitos relativos ao meio ambiente.

Por fim, a pesquisa fornecerá subsídios para que a sociedade priorize um harmonioso convívio entre os indivíduos no meio ambiente ao qual estão inseridos, bem como visa uma melhor aplicação do direito em prol da coletividade, protegendo esta nas situações em que o dano ao meio ambiente se configure.

Na presente pesquisa será utilizada a pesquisa bibliográfica, compreendendo a bibliografia publicada através de livros, revistas e periódicos científicos. Desse modo, o estudo do tema em tela busca uma interação entre o pesquisador e a pesquisa a respeito da temática estudada, proporcionando a toda coletividade uma maior compreensão acerca da eficácia da transação penal nos crimes ambientais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LEI Nº 9099/95: DISCURSÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, norma ápice do ordenamento jurídico, trouxe em seu teor diversas garantias constitucionais, com o fito de dar maior efetividade aos direitos fundamentais e permitir a participação do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Partindo dessa premissa, a nossa Carta Magna estabeleceu a criação dos Juizados Especiais Criminais, cujo objetivo era proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional, exaltando a proteção à vítima, bem como estimulando a solução consensual dos litígios.

Nesse sentido, a Constituição dispõe:

Art. 98, CF. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Desse modo, os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, surgiram para regulamentar e dar efetividade ao dispositivo constitucional, simplificando com isso o procedimento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

2.1.1 Critérios norteadores dos Juizados Especiais Criminais

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Lei dos Juizados Especiais Criminais foi criada para dar maior celeridade aos feitos criminais que envolvam delitos de menor potencial ofensivo. Esses delitos abrangem tanto as contravenções penais como os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Em seguida, destaca-se que a Lei nº 9099/95 prevê expressamente os critérios norteadores para o procedimento desses crimes, conforme dispõe o próprio art. 2º da lei supracitada:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nesse sentido, o processo do Juizado Especial Criminal segue a orientação de cinco critérios: o da oralidade, no qual os atos processuais são praticados oralmente, contudo os atos tidos como essenciais serão reduzidos a termo; o da simplicidade, no qual os atos processuais devem ser feitos da forma mais simples possível; o da informalidade, que determina que os atos processuais não sigam todo rigor formal de um processo, importando apenas a obtenção da finalidade perseguida; o da economia processual, cujo teor determina que os atos processuais devam ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa; e, por fim, o da celeridade, que prioriza a agilidade na execução dos atos processuais, buscando a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

Cumprido dizer que, além dos critérios norteadores trazidos pela Lei nº 9099/95, existem dois princípios que também conduzem o processo dos Juizados Especiais Criminais, são eles: os princípios da finalidade e do prejuízo, no qual ambos estipulam que para que os atos processuais sejam invalidados, é necessária a prova do prejuízo.

Desse modo, não haverá nulidade se for atingida a finalidade do ato processual para a qual foi criado e não houver demonstração de nenhum prejuízo, visto que não vigora no âmbito dos Juizados Criminais o sistema de nulidades absolutas previstas no Código de Processo Penal.

2.1.2 Institutos consensuais

Os Juizados Especiais Criminais instituíram um novo modelo de justiça e criou institutos, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esse modelo de justiça visa à composição das partes, de forma amigável, pautando sua dinâmica na prática de medidas despenalizadoras que proporcionem uma maior presteza na resposta dada pelo Poder Judiciário à coletividade.

Esse modelo de justiça, conhecida no mundo jurídico como Justiça Penal Consensual, deve ser compreendida como um instrumento para solução de conflitos criminais que valoriza o diálogo e proporciona a efetivação da finalidade da pena e do acesso à Justiça.

Neste sentido, Leite (2009, p. 36) afirma:

Em suma, a justiça consensual penal tem o objetivo de ser um modelo alternativo, menos conflituoso e mais participativo. Os próprios sujeitos interessados são chamados a encontrar a solução. Para tanto, recorre-se a conceitos como informalidade, proximidade, diálogo.

A própria Lei dos Juizados Especiais traz em seu arcabouço a ideia da conciliação, que preconiza a solução dos conflitos através de um processo de comunicação, interação e consenso entre as próprias partes. Isso é um reflexo da aplicação da Justiça Penal Consensual no ordenamento brasileiro.

Compartilhando desta linha de raciocínio, Fernandes (2005, p. 215) comenta sobre a inserção da Lei nº 9.099/95 no sistema brasileiro:

A Lei 9.099/95 representou verdadeira revolução no sistema brasileiro, liberando a justiça para o consenso em matéria penal, sendo, em virtude disso, aplaudida pela grande maioria dos estudiosos e dos operadores do direito. Insere o Brasil entre os países que adotam o modelo consensual de justiça criminal, no mesmo sentido do que vinha sendo estimulado pela doutrina.

Nesse contexto, vale ressaltar que a lei em comento trouxe a possibilidade de aplicação de algumas medidas chamadas despenalizadoras. Essas medidas têm o objetivo de simplificar o trâmite processual além de evitar a aplicação de uma pena privativa de liberdade para os crimes de menor potencial ofensivo.

Em consonância com o cerne da Justiça Consensual, nota-se que as medidas despenalizadoras tornam o processo penal mais célere e eficaz, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais é fundado no consenso entre as partes.

Destacam-se, na Lei nº 9.099/95, as três medidas despenalizantes: a composição dos danos civis, cujo objetivo é a composição dos prejuízos suportados pela vítima; a transação penal, que é um compromisso assumido pelo autor do fato perante o Ministério Público e homologado pelo juiz; e a suspensão condicional do processo durante certo período, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo autor do fato.

Neste sentido, Leite (2009, p. 140) afirma:

É, assim, nesse contexto da Lei n. 9099/95 que está delineado o modelo brasileiro de justiça consensual, mediante os institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Para além do estímulo do consenso, a Lei n.9099/95 adota, como se viu, a concepção de um procedimento simplificado e informal, com as tentativas de acordo na fase preliminar e um rito sumaríssimo subsequente, caracterizado pela concentração dos atos e cabível quando a solução não é obtida pelas vias conciliativas e transacionais.

Completando essa linha de raciocínio, Leite (2009, p. 140) afirma que “a dinâmica da Lei n 9099/95, [...] engloba atos processuais menos burocráticos, recursos mais ágeis e um sistema de declaração de nulidades que privilegia a finalidade do ato e não o mero

formalismo.” O que corrobora com a missão dos próprios juizados especiais que é a utilização de procedimentos mais céleres voltados à reparação do dano suportado pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Desse modo, nota-se que a resolução de conflitos mediante a aplicação de modelos consensuais garante uma maior interação entre as partes, uma vez que estas estariam em posição de igualdade. Isso promoveria uma tomada de decisões baseada no consenso das partes envolvidas, protagonistas do conflito.

Para uma melhor compreensão dos institutos consensuais, passaremos a explicá-los abaixo.

2.2.1 Composição civil dos danos

Na audiência preliminar, presentes o representante do órgão ministerial, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados de seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação imediata de pena não privativa de liberdade (arts. 70 e 72 da Lei nº 9099/95).

Sabe-se que a conciliação é gênero, do qual são espécies a composição e a transação. A composição refere-se aos danos de natureza civil e integra a primeira fase do procedimento; enquanto que a transação penal compreende segunda fase.

A composição dos danos civis somente é possível nas infrações que acarretem prejuízos morais ou materiais à vítima. Ela será conduzida pelo juiz ou por um conciliador sob sua orientação (art. 73, caput). Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada pelo juiz togado, em sentença irrecurável, tendo eficácia de título executivo a ser executado no juízo cível competente (art. 74, caput). Caso o valor seja até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, pode-se executar no próprio Juizado Especial Cível.

Importante lembrar que, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, consoante estabelece o art. 74, parágrafo único da Lei em comento.

Segundo o art. 75, caput, da mesma Lei, caso não seja obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Contudo, o não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto no art. 38 do CPP.

2.2.2 Transação penal

A transação penal é a segunda fase da audiência preliminar, que somente ocorrerá no caso de a composição civil dos danos não acontecer. Também é considerado um instituto despenalizante, definido por Jesus (1995, p. 62) como “um negócio entre o Ministério Público e a defesa, possibilitando-se ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa”.

Sua propositura é de inteira exclusividade do Ministério Público, que ofertará ao acusado a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direito ou uma pena de multa, mediante o preenchimento de alguns requisitos trazidos pela própria Lei dos Juizados Especiais. A aceitação por parte do autor do fato e seu defensor levará o juiz a homologar por sentença, e após o cumprimento da pena imposta acarretará a extinção da punibilidade.

Abordaremos com melhor clareza e de forma mais detalhada o instituto da transação penal no capítulo seguinte.

2.2.3 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo consiste numa medida despenalizadora, criada como alternativa à pena privativa de liberdade, segundo o qual há uma suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições. Passado esse prazo, sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto.

O art. 89 da Lei n. 9.099/95 prevê a possibilidade do Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois a quatro anos, em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por essa lei, desde que o acusado preencha as seguintes exigências legais: não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime somado aos demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Importante destacar que a iniciativa para propor a suspensão condicional do processo é faculdade exclusiva do Ministério Público. Todavia, caso o promotor de justiça se recuse a fazer a proposta, e o juiz verifique que estão presentes os requisitos para a suspensão do processo, este deverá aplicar, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP, e encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça com o fito de que ele se pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 696, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme dispõe a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o benefício da suspensão do processo não será aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório ou pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano. Desta forma, as infrações não serão consideradas isoladamente, mas de acordo com o total de pena resultante da aplicação da regra do concurso de crimes.

2.2 TRANSAÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS

O procedimento do Juizado Especial inicia quando há o recebimento do termo circunstanciado no Juizado. Em seguida, o juiz designa a audiência preliminar, onde estarão presentes o Ministério Público, o autor, a vítima, e os seus defensores. Esta audiência, conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 9.099/95, tem por objetivo a conciliação tanto cível quanto penal, sendo a primeira fase aquela em que se tentará composição dos danos sofridos pela vítima.

Caso a composição dos danos não ocorra, haverá a possibilidade da oferta da transação penal pelo Ministério Público, que é a segunda fase do procedimento e será abordada a seguir.

2.2.1 Conceito

Como visto anteriormente, superada a fase da composição civil do dano será apresentada a proposta de transação penal, que nada mais é do que um acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato, segundo o qual aquele propõe a este uma pena alternativa, que não é privativa de liberdade. E o representante do Ministério Público informa que a aceitação da proposta não ocasionará a instauração do processo.

A transação penal encontra-se consagrada no art. 76 da Lei nº 9099/95, conforme se observa abaixo:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Diversos autores conceituam transação penal, entre os quais podemos citar Sobrane, Dotti e Leite, conforme se observa abaixo:

A transação penal é o ato jurídico, através do qual, o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pelo fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada. (SOBRANE, 2001, p. 75)

A transação penal é medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de constituir sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, claramente, a pena será aplicada de imediato, ou seja, antecipa-se a punição. É pena no sentido de imposição estatal, consistente em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos. (DOTTI, 2004, p. 433)

[...] A transação se configura como o acordo entre o titular da ação penal e o suposto autor de infração de menor potencial ofensivo, pelo qual fica acertado que este se submeterá, de imediato, a uma pena restritiva de direitos ou de multa, com o intuito de evitar o processo e satisfazer o *jus puniendi*. (LEITE, 2009, p. 145)

Após estas conceituações, é possível analisar que a transação penal é um acordo firmado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o autor do delito aceita a pena alternativa não privativa de liberdade, desde que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos na lei para a oferta.

Esse acordo é homologado pelo juiz, e ocasionará a extinção da punibilidade com o cumprimento da pena alternativa imposta ao agente. A aplicação da pena alternativa, que poderá ser uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa, será imediata.

Cumprir dizer também que a aceitação da transação não será considerada na caracterização de reincidência e nem constará de anotações criminais, sendo registrada apenas a fim de impedir, no período de cinco anos, que o autor do fato seja novamente beneficiado pela medida.

2.2.2 Pressupostos

Como visto acima, o Ministério Público irá propor a transação penal mediante a presença de alguns pressupostos, que estão previstos no art. 76, § 2º da Lei nº 9099/95, são eles: não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; e não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.

O *caput* do dispositivo em comento traz outros pressupostos para que haja a proposta: tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação do ofendido, não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado e formulação da proposta pelo Ministério Público.

Nota-se que esses pressupostos legais devem ser obedecidos fielmente para a celebração desse acordo penal. Contudo, além desses pressupostos faz-se necessário também que a proposta seja aceita pelo autor da infração e por seu defensor, não podendo haver recusa de nenhum deles.

Assim, presentes todos os pressupostos trazidos pela própria Lei dos Juizados Especiais o representante do Ministério Público ofertará ao autor do fato a proposta de transação penal, instituto com fundamento consensual.

2.2.3 Proposta: conteúdo e procedimento

Primeiramente, se a ação for condicionada à representação do ofendido, a existência da composição civil do dano, na fase anterior da audiência preliminar, impede a transação penal, haja vista que haverá extinção da punibilidade, consoante estabelece o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9099/95.

No caso de ação penal incondicionada, não interessa se ocorreu ou não o acordo civil, visto que ele não será considerado causa extintiva. Neste caso, presentes os protagonistas do conflito e os agentes de direito na audiência preliminar, será observado o cumprimento dos pressupostos legais. Estando estes devidamente comprovados, o representante do órgão ministerial apresenta ao autor do fato a proposta de transação penal.

Assim, o Ministério Público efetuará oralmente ou por escrito a proposta, que consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, cabendo a ele especificá-las e informar, conforme o caso, as condições ou o valor.

Nesse sentido, Leite (2009, p. 146) estabelece:

A transação penal dispõe sobre a sanção a ser aplicada, não havendo exigência quanto ao reconhecimento dos fatos que são atribuídos à pessoa indicada como autora da infração. Dispensa-se o desenvolvimento do processo por expressa manifestação de vontade da acusação e do autor de fato, assistido por seu defensor. A discricionariedade do órgão ministerial restringe-se à escolha da espécie de pena, que sempre deverá ser restritiva de direitos ou multa; à modalidade mais adequada de pena restritiva de direitos, dentre as elencadas no art. 43, do Código Penal; ou, por fim, ao valor da multa.

O rol das penas restritivas de direito encontra-se no art. 43 do Código Penal.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

Na sequência, o defensor e o autor do fato poderão aceitá-la ou não. Ambos devem aceitar, visto que segundo Capez (2012, p. 119) “há necessidade da aceitação dos dois para a garantia do princípio da ampla defesa”. Agora, se houver discordância, deve prevalecer a vontade do autor do fato, pois, conforme Capez (2012, p. 119) se este “pode o mais, que é desconstituir seu defensor, pode o menos, que é discordar de sua posição.”

Todavia, o entendimento jurisprudencial que prepondera nos tribunais é aquele que dispõe que a vontade técnica do profissional sobressai a do leigo, uma vez que o primeiro, pelo fato de ser conhecedor das leis, tem maiores condições de aferir a conveniência ou não da aceitação.

Dando seguimento à audiência, caso seja aceita a proposta, esta será homologada por sentença pelo juiz; porém se ela for rejeitada, cabe ao promotor oferecer denúncia oral, e seguir com o feito, ou ainda requerer o arquivamento.

Importante dizer que o juiz não é obrigado a homologar o acordo penal, devendo analisar preliminarmente a legalidade da proposta e da aceitação. Nesse sentido, Grinover *et al.* (2005, p.129) complementa a ideia trazida acima ao afirmar que “o juiz não se limita simplesmente a homologar o acordo, mas deve efetivamente conduzir e supervisionar o correto desenvolvimento das vias conciliativas.”

No caso do Ministério Público não oferecer a proposta ou caso o juiz discorde do seu conteúdo, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 28 do CPP, cujo teor abrange a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá designar outro promotor para formular a proposta, alterar o conteúdo daquela que tiver sido formulada ou ainda ratificar a postura do órgão ministerial de primeiro grau, situação esta em que a autoridade judiciária estará obrigada a homologar a transação.

Desse modo, o juiz somente poderá deixar de homologar o acordo quando estiver em desacordo com as exigências legais, ou seja, contrariando com os aspectos formais. No caso de discordância de conteúdo ou falta de proposta, ele deverá aplicar o art. 28 do CPP.

Uma última observação diz respeito à situação em que o juiz pode reduzir a pena de multa pela metade, conforme dispõe o art. 76, §1º da Lei nº 9099/95. Essa é a única possibilidade em que o juiz poderá modificar o teor da transação penal.

2.2.4 Descumprimento do acordo

Uma vez homologada a transação penal, ter-se-á uma sentença homologatória que importará na aplicação de uma pena restritiva de direito, dentre as previstas no art. 43 do CP, ou mesmo uma pena de multa. A partir desse momento, caberá ao autor do fato cumpri-la consoante o disposto na sentença.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta na sentença homologatória de transação penal, não haverá conversão em pena privativa de liberdade, haja vista que isto geraria uma ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Assim, caso haja descumprimento da transação penal caberá ao juiz determinar a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e, em seguida, instauração do processo-crime. Seguindo esta linha de raciocínio, o STF publicou o informativo nº 180 de 15-3-2000:

Informativo STF n. 180. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração do inquérito policial ou ofertar a denúncia.

Seguindo esta linha de raciocínio, o STF entende que pode haver a propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em sede de transação penal, conforme se observa na jurisprudência daquela Corte abaixo citada:

AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (RE 602072 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: 26/02/2010)

Assim, o descumprimento da transação penal prevista na Lei nº 9.099/95 sujeita o processo ao seu *status quo ante*, possibilitando ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória, sem que haja violação à ampla defesa e ao contraditório.

Cumprido o disposto nos arts. 84 e 85 da Lei n. 9.099/95, o cumprimento da pena de multa far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado, por meio de guia, ao fundo penitenciário. Todavia, se não for efetuado o pagamento da multa, esta será convertida em pena restritiva de direitos.

Em sentido contrário a execução da pena de multa, tanto ao que diz respeito ao pagamento quanto à conversão em pena restritiva, Capez entende que aqueles dispositivos legais estariam revogados pela Lei n. 9.268/96, de maneira que a execução da multa deveria ficar a cargo da Procuradoria Fiscal, nos termos do art. 51 do CP (Capez, 2012, p. 128). Contudo, esse entendimento é minoritário.

2.2.5 Sentença homologatória

Muito se discute acerca da natureza jurídica da decisão que homologa a transação penal. A Lei nº 9099/95 reza em seu art. 76, §5º que o ato que homologa o acordo é uma sentença. Todavia, o ponto que levanta maiores discussões reside no fato da sentença ser considerada condenatória ou não.

Duas correntes tentam explicar a natureza jurídica da decisão que homologa o acordo. A primeira entende que a decisão prolatada pelo magistrado no caso de transação penal seria uma sentença homologatória condenatória, uma vez que consiste num título executivo penal, fazendo coisa julgada formal e material.

A outra, por sua vez, entende que a sentença teria natureza homologatória jamais condenatória, haja vista que na relação processual gerada em sede de audiência preliminar dos Juizados Especiais haveria um consenso entre as partes, e isto desencadearia uma decisão judicial baseada na convergência de vontades. Assim, a decisão teria apenas caráter homologatório.

A partir dessas informações, extraímos a ideia de que a decisão que homologa a transação penal não é absolutória nem condenatória, mas sim homologatória pelo simples fato de homologar um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato.

A meu ver, a sentença prolatada visa homologar o acordo formulado pelas partes em audiência bem como solucionar o conflito e propiciar uma justiça criminal mais ágil e mais adequada à conjuntura social em um Estado Democrático.

Em consonância com este entendimento, Leite (2009, p. 162) afirma:

Nesse contexto, a decisão proferida na transação penal aplica a pena acordada pelas partes como o objetivo de evitar a instauração da ação penal e a discussão ampla do conflito de interesses entre o Estado e o imputado. Não se trata de condenação nem de absolvição, configurando-se, a nosso ver, como uma sentença homologatória que se restringe, basicamente, à legalidade do acordo, acolhendo a solução que as partes apresentaram para o conflito decorrente da prática, em tese, de uma infração penal.

Desse modo, nota-se que a decisão que homologa a transação penal tem natureza jurídica de sentença homologatória, uma vez que efetuado o acordo este será homologado judicialmente, tendo eficácia de título executivo judicial. Vale dizer também que a decisão traz em seu conteúdo a aplicação de sanção penal, e, como esta foi aceita de comum acordo pelas partes, não há a caracterização da sentença como condenatória.

2.2.6 Efeitos da transação penal

A transação penal, depois de cumprida integralmente acarretará alguns efeitos para o autor de fato, a saber: não gera reincidência nem maus antecedentes; não constará na certidão criminal e não ocasionará efeitos civis, por isso não poderá servir de título executivo no juízo cível. Apenas a transação será registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, §4º da Lei dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência emanada de nossos tribunais exalta os efeitos da transação penal, consoante se observa abaixo:

[...] CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI 9.099/1995. FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1. A transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la. 2. **A aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais, nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova**

concessão do benefício no prazo de 5 anos e, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade. 3. De forma semelhante, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal. 4. Assim, a transação penal é mais benéfica do que a suspensão condicional do processo, uma vez que naquela não há sequer propositura de ação penal contra o acusado. 5. No caso dos autos, após a instrução criminal, o Ministério Público, por vislumbrar a ausência de provas quanto ao delito de receptação, requereu a absolvição do paciente em julgamento da lide, e, no que diz respeito ao porte ilegal de arma de fogo, ofertou a suspensão condicional do processo. 6. O paciente, acompanhado de membro da Defensoria Pública, aceitou a proposta de sursis processual, que restou homologada pelo juízo. 7. Se a peça inaugural já havia sido apresentada e recebida pelo magistrado a quo, e tendo o paciente, acompanhado de defensor, aceitado a suspensão condicional do processo, há preclusão lógica quanto à transação penal. 8. **A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual**, que resta precluso com o oferecimento da denúncia, com o seu recebimento sem protestos, bem como com a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes. 9. Ainda que assim não fosse, caso o Ministério Público houvesse ofertado ao paciente a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, **o principal efeito da transação penal, qual seja, o de obstar a instauração do processo criminal**, não se operaria, pois contra ele já havia peça acusatória proposta e recebida. 10. Inexistente a comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade. 11. Ordem denegada. (STJ - HC: 82258 RJ 2007/0098986-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010) **(Grifos nossos)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PRÉVIA TRANSAÇÃO PENAL. 1. Conforme se depreende do Edital, o recorrente foi aprovado, no Curso de Formação Profissional, o que indica que obteve êxito também na etapa anterior, exigida para inscrição no Curso. 2. A motivação administrativa para a exclusão foi o enquadramento da conduta do recorrente na hipótese de "uso de drogas de qualquer espécie". Ora, ainda que se admitisse ser válida a consideração da transação penal, para o fim aqui tratado, há que se considerar que não ficou lá constatado ou sequer afirmado o uso de entorpecentes, mas tão-somente a posse de pequena quantidade de cocaína, que, segundo relato feito à autoridade policial, quando da lavratura do termo circunstanciado, destinava-se a uma amiga. Sendo assim, mesmo que se tivessem por sacramentados os fatos descritos no termo, a conduta não se enquadraria na previsão normativa, e, à luz da teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos, a eliminação do candidato não poderia subsistir. 3. **A transação penal não pode gerar reincidência, maus antecedentes ou efeitos civis, somente devendo ficar registrada com vistas a evitar que o benefício seja conferido novamente em menos de cinco anos.** 4. Levando em consideração os princípios da presunção da inocência/não culpa e do devido processo legal, tenho que não é válida a exclusão de candidato a cargo público única e exclusivamente com fundamento em medida congênere. (TRF-4 - AG: 28341 RS 2009.04.00.028341-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 23/09/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/10/2009) **(Grifos nossos)**

Partindo da análise dessas jurisprudências, nota-se que os nossos tribunais em suas decisões ratificam a existência dos efeitos da transação penal. Sabe-se que ela não tem natureza jurídica de condenação criminal, e pelo fato de ser um instituto pré-processual, oferecido antes da apresentação da inicial acusatória pelo Ministério Público, impede a própria instauração da ação penal, não gerando efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes. Assim, a transação penal não é considerada submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil.

Insta salientar que a homologação da sentença de transação penal esgota o poder jurisdicional do magistrado, uma vez que ele não poderá mais decidir sobre o mérito, a não ser em caso de embargos declaratórios, oponíveis em cinco dias. Dessa decisão homologatória caberá apelação no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 76, § 5º da Lei nº 9099/95.

A partir dessas considerações, verifica-se que a transação penal é um instituto nitidamente despenalizador e consensual, em que o Ministério Público propõe um acordo com o autor do fato visando à aplicação de pena alternativa. Essa aplicação somente caberá em crimes de menor potencial ofensivo, nos quais o Estado não mede esforços para encerrar o caso, sem instauração da ação penal, mediante a transação entre as partes.

2.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

2.3.1 Dano ambiental

Primeiramente, deve-se compreender o meio ambiente antes de uma análise mais aprofundada acerca do dano ambiental. Quando se fala em meio ambiente, a primeira coisa que vem a mente é conjunto de elementos naturais ou artificiais que nos rodeia. Assim, a concepção de meio ambiente está intimamente relacionada ao contexto em que vive o ser humano, uma vez que aquele sendo ecologicamente equilibrado possibilitará a realização plena do direito à vida, à saúde e à segurança.

A preocupação com o meio ambiente é tão grande, que houve a sua inserção enquanto direito na nossa Constituição Federal. Esse *status* constitucional permitiu a proteção dos bens de uso comum no presente e para as futuras gerações, bem como assegurou a recuperação de ambientes degradados pela ação do homem.

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua no art. 3º, I o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O próprio conceito legal de meio ambiente está associado à definição de recursos ambientais, trazido também pela lei em comento, no qual estes compreendem “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”

A partir dessas informações passamos ao contexto do dano ambiental, que em um breve resumo seria uma ofensa ou prejuízo ao meio ambiente, abrangendo desde uma simples agressão, à exposição daquele ao perigo ou mesmo um dano de grandes proporções.

2.3.1.1 Conceito

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) delimita em seu teor o conceito de degradação e de poluição (art. 3º, II e III), o que nos condiciona ao entendimento de que a prática dessas condutas tipificaria o resultado danoso.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Com esses esclarecimentos, o dano ambiental deve ser entendido como toda e qualquer lesão ao meio ambiente causada por atividade poluidora oriunda de uma ação humana, que altere significativamente o equilíbrio ecológico ou degrade a natureza em qualquer um dos seus elementos.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Mirra *apud* Oliveira Junior (2009, p. 90) que compreende o dano ambiental como:

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que compõem,

caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Partindo dessa conceituação, compreendemos a dimensão dada à proteção ao meio ambiente bem como a vasta extensão do dano ambiental, uma vez que este abarca as alterações ou modificações das características do meio ambiente cometidas pelo homem, seja por uma ação comissiva ou omissiva.

Vale ressaltar que a própria Lei nº 6.938/81 reza no art. 14, §1º a possibilidade de danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Isso desencadeia a interpretação da ocorrência de duas modalidades de danos: o dano coletivo e o dano individual. O primeiro recai direto sobre o ambiente e os elementos que o compõem, enquanto o segundo atingiria o patrimônio ou os interesses de uma pessoa ou um grupo de pessoas, determinadas ou determináveis.

Nesse contexto, Milaré (2013, p. 320) preleciona acerca dessas modalidades:

(i) O dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, através de sua integridade e/ou de seu patrimônio material particular. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas.

Partindo dessa linha de raciocínio, verifica-se uma dupla face do dano ambiental, haja vista que os efeitos decorrentes do impacto ambiental poderão atingir tanto os seres humanos quanto o ambiente que os cerca, recaindo este contra o meio ambiente propriamente dito e/ou contra os elementos naturais que o compõe.

2.3.1.2 Proteção constitucional

O direito ao meio ambiente saudável, por ser um direito humano fundamental, foi elevado pela nossa Constituição Federal (CF) à norma princípio fundamental, e por fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais também é considerado uma cláusula pétrea, consoante o disposto no art. 5º, *caput* e §2º e no art. 225, *caput*, c/c art. 60, §4º, IV.

O *caput* do art. 225 da Carta Magna aborda o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, como se observa abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O termo Poder Público abarca a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim cabe a estes juntamente com a coletividade defender e proteger o meio ambiente, não somente para o momento atual, mas também com a responsabilidade de garantir o interesse das futuras gerações.

Assim, o meio ambiente é objeto comum de análise e tutela de todos os entes federados, o que proporciona a cada unidade federada a obrigação de proteger o meio ambiente, além de combater a poluição em qualquer de suas formas. Tal proteção encontra-se também prevista no art. 170, VI da CF, cujo teor preleciona a tutela do meio ambiente como princípio da ordem econômica e financeira, bem como diretriz da justiça social.

A fim de dar efetividade à proteção do meio ambiente, a Constituição determinou expressamente no § 1º do art. 225 o exercício de controle de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, proteção da fauna e flora, assim como o dever do Poder público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a sua preservação.

A inclusão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental previsto na norma ápice do ordenamento justifica a preocupação com um bem tão valioso para os seres humanos. A real proteção desse direito encontra fundamento no próprio direito a vida com qualidade e no desenvolvimento humano em sociedade.

Nesse sentido, Medeiros *apud* Oliveira Júnior (2009, p. 35) enfatiza:

[...] somente a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer de entidades públicas, quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais.

Com base nessas informações, nota-se que o meio ambiente é responsabilidade de todos, devendo ser protegido de todo e qualquer dano que o atinja, ainda que indiretamente. Para tanto, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), cujo objetivo é a melhoria e recuperação da qualidade propícia à vida.

Essa lei surgiu para nortear a proteção da qualidade ambiental, recuperar as áreas degradadas, impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, conseqüentemente, manter o equilíbrio ecológico, garantindo a proteção da natureza para si mesmo e para os seus descendentes.

2.3.1.3 Reparação e composição

A partir da ocorrência de um dano ambiental, surge a necessidade de reparar o prejuízo ocasionado. Nesse momento, entra em campo o Direito Ambiental para a responsabilização do dano na esfera civil, administrativa e/ou penal.

A Constituição Federal estabelece no art. 225, § 3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tal dispositivo tem como objetivo maior evitar possíveis ameaças ou lesões ao ambiente.

Em consonância com essa ideia, a própria Lei nº 6.938/81 dispõe, de forma expressa, que haverá imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Sabe-se que a reparação do dano ambiental, consoante prevê a lei, poderá ocorrer de duas formas: através de restauração natural ou *in specie*, ou de indenização pecuniária. A primeira modalidade, tida por muitos como ideal, visa à restauração natural do bem atingido, com o fim da atividade lesiva e o retorno do *status quo ante*. Milaré (2013, p. 328) dispõe também no caso de não poder voltar ao *status* anterior, adotar-se-ia uma medida compensatória equivalente.

Assim, quando houver impossibilidade da restauração natural, surgiria a possibilidade, segundo Milaré (2013, p. 329), de substituir “o bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada, em ordem a impedir o sucedâneo da indenização pecuniária.” Este brilhante doutrinador denomina este fenômeno de compensação por equivalente ecológico.

Contudo, caso a reparação natural seja realmente inviável teríamos a possibilidade de uma reparação pecuniária, na qual o pagamento de uma indenização seria estipulado com o fito de sanar a lesão causada ao meio ambiente.

2.3.2 Responsabilidade penal pelos danos causados ao meio ambiente

Como visto anteriormente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, com respaldo constitucional. Na verdade, esta

garantia transcende o disposto nas leis, incorporando-se a um direito natural da pessoa humana, uma vez que está umbilicalmente ligado ao direito à vida, à saúde e à segurança.

A Constituição Federal, atenta a essa proteção, garantiu a possibilidade de responsabilização do agente causador do dano nas três esferas: civil, administrativa e penal. Vale lembrar que essa responsabilização tripla poderá acontecer de forma alternativa ou cumulativa.

Embora seja possível o autor do dano ser representado nas três esferas, o nosso trabalho pautará a análise apenas da responsabilidade penal.

2.3.2.1 Tutela penal do meio ambiente

A tutela penal do meio ambiente tem como legislação norteadora a Lei nº 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas contra o meio ambiente. A criação desta lei foi regulamentar o art. 225 da CF, sistematizando os crimes contra o meio ambiente bem como o procedimento para responsabilizar os causadores de danos ambientais.

A lei em comento é resultado de um projeto de consolidação e sistematização das penas anteriormente previstas em legislações esparsas. A consequência foi a união das legislações esparsas, que tratavam sobre normas relativas ao direito penal ambiental, em um único corpo.

Atento a isso, Milaré *apud* Silva (2009, p. 61) afirma que “não basta que o Capítulo do meio ambiente na Constituição Federal seja o mais avançado do mundo: é preciso que a legislação infraconstitucional tenha à sua testa um instrumento normativo.”

Importante a colocação feita por Freitas *apud* Oliveira Junior (2009, p. 179) acerca da Lei nº 9.605/98, visto que sua introdução no ordenamento jurídico provocou:

[...] radicais mudanças na repressão penal: as pessoas jurídicas podem ser acusadas de crimes ambientais; as penas passaram a ter como finalidade principal a reparação do dano; condutas outrora atípicas, como os atentados contra o ordenamento urbano ou a pesca predatória em desobediência às normas administrativas, tornaram-se delituosas. Aplica-se as infrações penais a lei 9.099, de 26.09.1995, que trata dos Juizados Especiais Criminais. Consequentemente, na maioria absoluta dos casos será possível a transação ou a suspensão do processo, com a condição de se reparar o dano ambiental.

Desse modo, a prática de danos ambientais tipificados pela Lei nº 9.605/98 como crimes ambientais serão julgados consoante o disposto na própria lei, aplicando

subsidiariamente o Código Penal e Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099/95 para os crimes de menor potencial ofensivo.

2.3.2.2 Responsabilidade penal da pessoa física e da pessoa jurídica

Em primeiro lugar, a responsabilidade penal deve ser compreendida como a obrigação que recai sobre o autor do fato delituoso de suportar as consequências penais de sua conduta. Essa responsabilização somente ocorrerá se ficar efetivamente demonstrado ser ele o autor do ato danoso e o liame entre sua conduta e o dano ocasionado.

No caso de pessoa física, havendo a prática de um crime ambiental e a identificação do autor do fato bem como o nexos causal de sua conduta com o resultado danoso, será a ele imputada a prática do delito. Em seguida, será aplicado o procedimento do Juizado Especial ou o da Justiça Comum.

Destaca-se a ideia trazida por Milaré (2013, p. 467):

Assinale-se, por oportuno, que o infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade, o criminoso ambiental via de regra não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica. Por outro lado, a atividade do infrator ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo; ao contrário, a conduta delitiva ocorre como resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a sociedade, que é a produção de bens.

A responsabilização da pessoa jurídica, por sua vez, encontra previsão na própria Lei nº 9.605/98, conforme se observa a seguir:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A partir da previsão legal, verifica-se a inovação da lei ao propor que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada. Para tanto, essa responsabilidade fica condicionada ao fato da infração ter sido cometida em prol de interesse ou benefício da pessoa jurídica, ou ainda por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

O art. 2º da lei supracitada trata de hipóteses de omissão, conforme disposto abaixo:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua

culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Esse dispositivo aborda a situação de pessoas que têm o dever jurídico de agir a fim de evitar danos ao ambiente. São hipóteses de agir omissivo, no qual as pessoas responderão como partícipes do fato delituoso, pelo fato de se omitirem quando deveriam agir.

Cumpra dizer que a responsabilidade penal dos mandatários da sociedade deve observar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do dirigente e a ocorrência do fato danoso, tendo em vista que sua ação ou omissão exercerá uma pequena influência na obtenção do resultado.

Ainda sobre a responsabilização da pessoa jurídica, importante destacar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos crimes ambientais. A preocupação de muitos estudiosos do direito com o fato da pessoa jurídica ser apenas uma fachada para seus integrantes praticarem fins obscuros e manobras fraudulentas desencadeou a criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Essa teoria, prevista no direito civil e bastante utilizada na atualidade, foi inserida no art. 4º da Lei nº 9.605/98, cujo teor dispõe que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Sendo que o alcance deste dispositivo é bem amplo, uma vez que alcança não só os sócios, mas também diretores, gerentes e representantes legais da pessoa jurídica.

Dessa forma, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada para ressarcimento do dano ambiental provocado por uma pessoa jurídica quando ficar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Esse instituto deve ser aplicado somente em último caso, para coibir abusos, evitar fraudes e, conseqüentemente, evitar prejuízos a terceiros.

2.3.3 Crimes ambientais de menor potencial ofensivo

A responsabilidade penal ambiental surge a partir da prática de um crime contra o meio ambiente, crime este que sujeita o autor do fato a responsabilização criminal, seja pela Justiça Comum ou pelo Juizado Especial Criminal. Várias das infrações penais ambientais

sujeitam-se ao rito sumaríssimo, uma vez que se caracterizam como crimes de menor potencial ofensivo.

Primeiramente, deve-se ter em mente a definição de crimes de menor potencial ofensivo. A Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, traz o conceito no seu art. 61: consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Partindo desse conceito legal, poderemos analisar quais os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 se enquadram como crimes de menor potencial ofensivo. Esse enquadramento permitirá a aplicação de benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo, e o seu julgamento pelo rito dos Juizados Especiais.

A título de conhecimento, enumeraremos a seguir os crimes ambientais de menor potencial ofensivo: 1. Crimes contra a fauna (art. 29, *caput*, e §§ 1º e 4º; art. 31; art. 32, *caput*, e §§ 1º e 2º); 2. Crimes contra a flora (art. 38, parágrafo único; art. 41, parágrafo único; art. 42; art. 44; art. 45; art. 46, e parágrafo único; art. 48; art. 49, e parágrafo único; art. 50; art. 51; art. 52); 3. Poluição e outros crimes ambientais (art. 54, § 1º; art. 55; art. 56, § 3º; art. 60); 4. Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (art. 62, parágrafo único; art. 64; art. 65, *caput*, e parágrafo único); 5. Crimes contra a administração ambiental (art. 67, *caput*, e parágrafo único; art. 68, parágrafo único).

Essa descrição dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo será extremamente útil na análise do capítulo seguinte, que abordará a transação penal ambiental e sua aplicabilidade na resolução de crimes ambientais.

2.4 A TRANSAÇÃO PENAL E OS CONFLITOS AMBIENTAIS

2.4.1 Transação penal ambiental

A Lei nº 9099/95, disciplinando os juizados especiais, veio a estabelecer um rito mais célere para o julgamento dos crimes definidos como de menor potencial ofensivo. Nessa legislação encontramos as medidas despenalizadoras, que orientadas pelo sentido principal da lei visam proporcionar um maior acesso à justiça bem como a resolução dos conflitos de forma mais rápida e menos burocrática.

Nesse sentido, Mirabete *apud* Oliveira Junior (2009, p. 174 e 175) comenta que o objetivo da Lei nº 9099/95 é:

[...] com um mínimo de formalidade, buscar a paz social, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Para isso se procura compor o dano social resultante do fato, prevendo-se a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a composição, ou a transação, na lei tida como aceitação pelo autor do fato de penas não privativas de liberdade, como aliás preconizado na doutrina moderna, que as tem como suficientes para a responsabilidade penal do autor dessas infrações menores quando não indiquem estas periculosidades do agente.

Ainda sobre a resolução de conflitos, a criação da Lei nº 9.605/98 foi um importante passo do ordenamento jurídico brasileiro para consolidar a responsabilidade penal ambiental, tipificando as condutas lesivas ao meio ambiente e dispondo acerca das infrações administrativas ambientais.

A Lei dos Crimes Ambientais obteve amparo principalmente na Lei dos Juizados Especiais Criminais, no que tange ao sancionamento penal para os crimes ambientais previstos naquela. Nota-se que o êxito das medidas despenalizantes no processo penal foi tanto que acabou por influenciar a sua inclusão na Lei nº 9.605/98, principalmente a possibilidade de aplicar a transação penal, cerne deste trabalho.

A nomenclatura transação penal ambiental surgiu em decorrência da Lei nº 9.605/98 prevê a utilização do instituto da transação penal nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, condicionada a obrigatoriedade de recuperação dos danos ambientais causados, ressalvada a comprovação de sua impossibilidade.

Compartilhando deste raciocínio, Sirvinskas (1998, p. 40) afirma:

O legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, acrescentando, como requisito preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27 da LA). Assim, sendo o caso de transação penal, o Ministério Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie.

Assim, a aplicação do instituto da transação penal nos crimes ambientais é possível, desde que a proposta seja precedida pela composição civil dos danos ao meio ambiente. Essa regra é condição *sine qua non* para a transação penal, exceto nos casos em que impossibilidade reparar o dano.

2.4.2 Composição dos danos ambientais como requisito objetivo da transação penal

Conforme visto anteriormente, na ocorrência de dano ambiental não se pode propor a transação penal sem antes superar a etapa da composição, exceto nos casos de comprovada impossibilidade. Essa regra encontra-se prevista no art. 27 da Lei nº 9.605/98, como se observa abaixo:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O dispositivo supracitado conduz à interpretação de que é possível a transação penal, desde que o poluidor, ou autor de fato, celebre com o Ministério Público um acordo em que se comprometa a reparar o meio ambiente em decorrência do dano causado, salvo se houver impossibilidade comprovada. A aplicação da composição e da transação penal é justificada pelo fato de que ambos os institutos conduzem à reparação do dano, bem como a proteção efetiva do meio ambiente, interesse expressamente tutelado pela lei.

Nessa linha de pensamento, Oliveira Junior (2009, p. 190) preleciona:

O fundamento desta abordagem conjunta e a determinação prevista no art. 27 da Lei 9.605/98 da celebração prévia da composição dos danos ambientais representar um dos elementos inafastáveis para o Ministério Público poder apresentar a proposta de transação penal ambiental.

Quando se fala em composição dos danos ambientais, devemos ter em mente que ela consiste na obrigação de recuperar o meio ambiente do dano provocado, no qual o autor do fato deverá apresentar um projeto de recuperação ambiental, devidamente anotado com responsabilidade técnica, cujo conteúdo abordará desde medidas de implementação até medidas voltadas à execução da recuperação do ambiente degradado.

No caso de impossibilidade de recuperação, segundo o próprio teor do art. 27, poderá haver a compensação ambiental, desde que haja comprovação plena de irrecuperabilidade técnica do meio ambiente afetado. Essa comprovação deve ser feita através de prova exclusivamente técnica.

Na audiência preliminar de crime ambiental, o Ministério Público, preenchido os requisitos legais, apresentará proposta de aplicação da transação penal, desde que haja prévia composição dos danos, salvo comprovada sua impossibilidade. Havendo aceitação daquela

por parte do autor do fato e de seu defensor, a proposta será submetida à aprovação do juiz, que a homologará e aplicará a pena alternativa.

Ao fim, a sentença homologatória terá eficácia de título executivo. E caso o autor do fato não cumpra os termos acordados na composição, caberá ao órgão ministerial executar o título no juízo cível.

Não havendo composição, quer pelo fato de o autor não ter aceitado a proposta, quer por não preencher os requisitos, não poderá haver a proposta de transação penal. Nesse caso, o representante do Ministério Público oferecerá denúncia oral e o processo seguirá seu curso normal.

A partir dessas colocações, nota-se que a composição dos danos ambientais é condição objetiva para apresentação da proposta de transação penal ambiental pelo Ministério Público, conforme se observa no posicionamento de Nucci apud Oliveira Júnior (2009, p. 190):

[...] há uma condição específica, que deve ser respeitada. Justamente pelo fato de vários crimes contra o meio ambiente envolverem pessoas (físicas e jurídicas) economicamente abonadas, é razoável que se exista a prévia composição do dano ambiental, vale dizer o acordo para a reparação da degradação causada. A norma não representa lesão à igualdade, privilegiando os ricos, em detrimento das pessoas mais pobres, pelo fato de ter sido feita a ressalva: **salvo em caso de comprovada impossibilidade**. (grifos do autor)

Desse modo, o art. 27 possibilita para os casos de crimes de menor potencial ofensivo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, mediante uma prévia composição do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, e preenchidos os demais requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

2.4.3 Eficácia da transação penal na resolução dos conflitos ambientais

A aplicação dos Juizados Especiais Criminais para resolução dos conflitos ambientais demonstra a consagração da justiça consensual no Brasil, cujo objetivo é o consenso entre as partes para obtenção da prestação jurisdicional mais célere, pautada no diálogo e no acordo, bem como um maior e melhor acesso à justiça por parte da população.

Fiorillo e Conte (2012, p. 87) afirmam que “o aumento de casos de menor complexidade fez surgir a necessidade de uma adequação da prestação jurisdicional, surgindo, dessa forma, os Juizados para atender a essa demanda e com o escopo, portanto, de desafogar o Judiciário.”

A Lei nº 9.099/95 inseriu no ordenamento jurídico institutos despenalizadores para resolver os conflitos surgidos no próprio cotidiano humano. Seu julgamento envolve crimes de menor potencial ofensivo, que compreendem as contravenções penais e aqueles de menor potencial lesivo, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

Nesse contexto, destaca-se o pensamento de Fiorillo e Conte (2012, p. 90):

Os Juizados Especiais Criminais, em especial, têm sido imprescindíveis na busca pela solução consensual dos litígios e na pacificação social. Ademais, seguem a tendência do direito moderno pela despenalização e pela aplicação de penas alternativas, evitando uma intervenção penal desnecessária e respeitando a necessidade de incidência do direito penal como *ultima ratio*. Além disso, têm total relação com a ideia de efetividade da jurisdição, corolário lógico da sociedade moderna que integramos e cujo objetivo é equilibrar a segurança jurídica e a celeridade processual, garantindo a presteza da atividade jurisdicional.

Valendo-se da forte efetividade presente no rito dos Juizados Especiais Criminais, houve a inclusão de uma norma de cunho penal para julgar os crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Essa lei, conhecida por Lei dos Crimes Ambientais, visa à proteção constitucional do meio ambiente, penalizando quem o degradar.

Esse diploma legal, nas palavras de Silva apud Oliveira Junior (2009, p. 179):

[...] contextualiza as novas formas de crimes em função do avanço tecnológico e da globalização da economia mundial, incorpora os princípios norteadores da moderna política penal e doutrina penal e, vale dizer, prestigia ao máximo as chamadas penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade, além de organizar e sistematizar os diversos textos anteriores que tratavam da matéria.

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe para o mundo jurídico sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Para tanto previu em dispositivo próprio a aplicação dos institutos despenalizadores presentes na Lei nº 9099/95.

Desses institutos, a transação penal é o que mais nos interessa, visto que ela busca atingir uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito, aplicando ao infrator uma pena restritiva de direitos ou multa, desde que presentes alguns requisitos trazidos na própria Lei dos Juizados Especiais.

Na seara ambiental, a transação penal poderá ser aplicada aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 9.605/98, desde que haja previamente a composição dos danos ambientais, de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/95, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Assim, o membro do Ministério Público e o autor do dano entrarão em consenso no que tange à forma, aos meios e às condições de composição do dano ambiental, exceto se for caso de irreparabilidade do dano. Caso não ocorra a composição, não será possível haver a transação penal.

A partir dessas colocações, nota-se que a composição do dano ambiental como condicionante para o instituto da transação penal ambiental ocasiona um duplo efeito: reparação do meio ambiente, com extinção da lesão causada e retorno ao *status quo ante*, quando possível; bem como aplicação de medida punitiva, capaz de impor ao autor do fato uma punição, de natureza exemplar, a fim de evitar a prática de novos atos ofensivos.

Importante dizer que, mesmo que a punição imposta ao infrator seja uma pena restritiva de direito ou uma pena de multa, pelo simples fato destas serem sanções penais elas terão caráter punitivo e, conseqüentemente, terão a intenção de desestimular o ofensor a praticar outro ato semelhante.

Sabe-se que qualquer agressão contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou mesmo exposição ao perigo, será punida, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece o dever de tutela ambiental ao Poder Público e a coletividade. Essa proteção é o cerne da Lei dos Crimes Ambientais.

A importância do meio ambiente para a sociedade fez com que a Constituição determinasse a proteção criminal, exaltando a sua relevância como direito fundamental da pessoa humana, o que por si só justifica a necessidade de imposição de sanções penais a toda e qualquer agressão ao meio ambiente.

Essa tutela penal do meio ambiente caracterizada na aplicação de mecanismos despenalizantes proporciona uma desburocratização e uma simplificação da justiça penal, respeitando as partes envolvidas e dando efetividade à resolução dos conflitos por meio consensual.

Após toda essa explanação, verifica-se que o instituto da transação penal é um excelente instrumento para resolução dos conflitos ambientais, tendo em vista que o diálogo e o consenso entre as partes na audiência as aproxima ainda mais, colocando todos os protagonistas desse conflito em pé de igualdade. Isso permite a obtenção de uma solução mais adequada e coerente para o caso apresentado.

Desse modo, a eficácia da transação penal reside no fato de ser um instrumento voltado à recuperação do meio ambiente degradado pela ação do ser humano, seja esta ação comissiva ou omissiva por pessoa física ou jurídica. Assim, esse instituto possibilita a resolução dos crimes ambientais além de fornecer subsídios para um convívio harmonioso

entre os indivíduos no meio ambiente no qual estão inseridos. Nesse caso, ainda há implicitamente a disseminação da proteção ambiental, visto que a aplicação da sanção penal proporciona um caráter exemplar de tutela do meio ambiente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, tem-se um crescente interesse pela questão ambiental, especialmente, no tocante aos danos provocados no meio ambiente. A presente pesquisa pautou como foco a análise da eficácia do instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais.

Com referência a questão ambiental, o sistema normativo brasileiro elegeu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto lógico para a realização do direito à qualidade de vida saudável, e, conseqüentemente, para a efetivação plena do direito à vida.

Nesse panorama, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é a circunstância inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana, isto porque o direito ao ambiente sadio é reconhecido como uma extensão do direito à vida, seja sob o enfoque da própria existência física e da saúde do ser humano, seja pela existência de uma qualidade de vida digna.

Partindo dessa premissa, nota-se que qualquer agressão ou atividade danosa contra o meio ambiente deverá ser punida pelo Estado, uma vez que a sua proteção é dever do Poder Público e da coletividade, cabendo a estas entidades preservá-los para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225 da nossa Constituição.

Em consonância com a Constituição Federal, foi criada a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, cujo teor estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa legislação regulamenta a tutela penal ambiental, sistematizando os crimes contra o meio ambiente bem como o procedimento para responsabilizar os causadores de danos ambientais.

Nesse sentido, a prática de danos ambientais tipificados pela Lei nº 9.605/98 como crimes ambientais são julgados consoante o disposto na própria lei, aplicando subsidiariamente o Código Penal e Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 9.099/95 para os crimes de menor potencial ofensivo.

Seguindo essa linha, os crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais que se enquadram como crimes de menor potencial ofensivo permitem a aplicação dos institutos consensuais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, e o seu julgamento pelo rito dos Juizados Especiais.

A transação penal nos crimes ambientais, foco da nossa pesquisa, é uma benesse legal, de cunho despenalizante, que possibilita ao autor do fato a aplicação de uma pena alternativa, não privativa de liberdade. Sua propositura caberá ao representante do Ministério Público, que informa ao autor evento danoso que a aceitação da proposta não ocasionará a instauração do processo.

Todavia, a Lei dos Crimes Ambientais traz em seu arcabouço que a oferta da transação penal nos crimes ambientais somente será possível se houver a prévia composição do dano ambiental, salvo a impossibilidade de fazê-lo. Essa prévia composição deve ser entendida como um compromisso de recuperação ambiental, e não como a efetiva reparação do dano.

Desta feita, a composição dos danos ambientais é condição objetiva para apresentação da proposta de transação penal ambiental pelo Ministério Público. Assim, firmado o compromisso de recuperação da área degradada, o órgão ministerial, não sendo caso de arquivamento, poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas.

A utilização do instituto da transação penal nos crimes ambientais é um mecanismo de proteção do meio ambiente, uma vez que o compromisso firmado pelo autor de recuperar a área degradada tem uma dupla função: a primeira é a obrigação de reparar o dano causado, recuperando o meio ambiente a fim de garantir a qualidade ambiental e restabelecer o equilíbrio ecológico; a segunda decorre desta obrigação, tendo em vista que o compromisso de recuperar a área degradada servirá de exemplo para o autor do fato, desestimulando o ofensor a praticar outro ato semelhante.

Nesse sentido, o instituto da transação penal é considerado eficaz para a proteção do meio ambiente devido ao fato de ser um instrumento voltado à recuperação do meio ambiente degradado pela ação do ser humano. Esse instituto propicia a resolução os conflitos ambientais, mediante um consenso entre as partes envolvidas que desencadeia em uma solução adequada e coerente para o caso apresentado.

Outra vantagem da transação penal ambiental reside na disseminação da ideia da preservação ambiental, haja vista que o meio ambiente é um bem jurídico essencial à vida e à saúde do ser humano e sua proteção garante a sociedade condições favoráveis para a existência e manutenção das futuras gerações.

A partir dessas considerações, é possível verificar que a transação penal é um instrumento válido e efetivo para resolução dos conflitos ambientais, visto que a aplicação desse instituto consensual fornece meios de reparação da conduta lesiva e danosa em prol da proteção do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, direito este fundamental da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BENEVENUTTI, Relms G. S. *O instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais*. Disponível em: <http://www.phmp.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=791:o-instituto-da-transacao-penal-como-instrumento-para-a-resolucao-dos-conflitos-ambientais&catid=41:artigos&Itemid=173>. Acesso em: 07 out. 2013.
- BORBA, Leonardo. *O instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais*. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/contendo/cao/cme/artigos/borba_leonardo_instituto_transacao_penal.pdf>. Acesso em: 07 out. 2013.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em 07 out. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. *Legislação penal especial simplificado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal, Parte Geral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 4 ed. Rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9099, de 26.09.1995*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/>>. Acesso em: 26 Jan. 2014.

MELO, A. A. de. *Transação penal*: breves considerações, à luz da Lei nº 9.099/95. 2009. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - FESP Faculdades, João Pessoa, 2009. [Orientador: Prof. Tiago Felipe Azevedo Isidro]. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/portal/biblioteca/documento/trabArquivo_05052010060553_ADRIANA%20MELO.pdf>. Acesso em: 26 Jan. 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato; BALESTRIN, Thelleen Aparecida. *Da transação penal ambiental - Aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=942>. Acesso em: 24 out. 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias de. *Composição e Reparação dos Danos Ambientais - Art. 27 da Lei 9.605/98*. São Paulo: Juruá, 2009.

_____. *Composição dos danos ambientais prevista no art. 27 da lei Nº 9.605/98: aspectos processuais - penais no cumprimento do Princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/zedequias_de_oliveira_junior.pdf. Acesso em: 07 out. 2013.

RODRIGUES, Ivan Maynart Santos. *Justiça Conflitiva (forma tradicional) e Justiça Consensual – Restaurativa (forma alternativa)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7423>. Acesso em: 26 Jan. 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI. *Juizados especiais cíveis e criminais*: federais e estaduais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II).

SILVA, Ivan da. *Crimes Ambientais e Juizados Especiais*. 2 ed. São Paulo: Juruá, 2009.

TÁVORA, Nelson; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8 ed. Bahia: JusPodvim, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOBRANE, Sergio Turra. *Transação Penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.